



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 013.2008.002437-8/002 — 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Gleidson Campos da Silva

Advogado : João de Deus Quirino Filho

Apelado : Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado : Adryana Carla Lima e outros

**AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) —
ACIDENTE DE TRÂNSITO — AUSÊNCIA DE LAUDO
COMPROBATÓRIO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO —
DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MAIS
DETALHADO QUANDO OUTROS DOCUMENTOS ATTESTEM AS
LESÕES SOFRIDAS PELO DEMANDANTE EM DECORRÊNCIA DE
ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROVIMENTO DO APELO.**

— A arguição de ausência de comprovação documental é insubsistente, porquanto o procedimento para o pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Logo, não há obrigatoriedade da apresentação de laudo nos moldes que o magistrado afirmou na sua decisão, bastando apenas documentos hábeis que quantifiquem as lesões sofridas pelo segurado para efeito de pagamento da indenização.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Relatório

Trata-se de recurso apelatório, interposto por Gleidson Campos da Silva, contra sentença proferida pelo juízo *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (fls. 127/129), sustentando que a parte autora não comprovou nos autos, sua alegada incapacidade permanente.

Inconformado, o recorrente manejou recurso apelatório às fls. 130/135, alegando em síntese, que o Magistrado de primeiro grau laborou em equívoco ao não vislumbrar, diante das provas colacionadas, a existência de debilidade permanente a ser reparada pela empresa seguradora.

Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, a parte recorrida deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 136v.

Em parecer (fls. 144/146), a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que a seguradora apelada proceda o pagamento da indenização em face

da invalidez permanente auferida, no quantum de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

É o Relatório. Voto.

O seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Abrange os proprietários, motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes.

O art. 5º da referida legislação, alterado pela Lei nº 8.441/92, tem a seguinte redação: *"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"*.

Afirmou o juízo a quo em sua decisão monocrática que: *"Embora tenha restado evidenciada a ocorrência de acidente de trânsito, a parte autora não produziu provas suficientes capazes de evidenciar o direito à indenização pleiteada. Além do boletim de ocorrência policial, a única prova da alegada invalidez consiste em uma declaração de uma secretária de hospital, a qual sequer indica o grau de invalidez da requerente."*

Ocorre, entretanto, que a ausência do laudo pericial fora perfeitamente suprida pelo Boletim de Ocorrência (fl. 16), atestado por médicos do hospital (fl. 15), e, principalmente, pela avaliação realizada pelo perito *ad hoc*, quando o mesmo afirma de forma clara no item 4 do laudo, que há debilidade de membro, sentido ou função. Ressaltando-se que a versão contida no boletim de ocorrência emitido pela autoridade policial foi confirmada pelas demais provas colacionadas aos autos.

Nesse sentido, recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental, concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos, outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6.194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização (TJ/PB – AC 078.2005.000926-1/001 – 4ª Câ. Cível – Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – DJ: 24/5/2006) (grifei).

Assim, a arguição de ausência de comprovação documental é insubsistente, porquanto o procedimento para o pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Logo, não há obrigatoriedade da apresentação de laudo nos moldes que o magistrado afirmou na sua decisão, bastando apenas documentos hábeis que quantifique as lesões sofridas pelo segurado para efeito de pagamento da indenização.

Dessa forma, como bem arrematou o representante do Ministério Público: *"comprovada a debilidade de caráter permanente, conforme faz prova o multicitado laudo,*

corroborado pela certidão de ocorrência policial de fl. 11, data máxima vênua, faria jus o recorrente a devida reparação ainda com base na redação original da Lei nº 6.194/74 que estipula o valor máximo indenizável nos casos de invalidez em 40 (quarenta) salários mínimos¹, sendo que neste ponto, sem possibilidade de correção, vez que o pedido já fora previamente fixado com base na redação mais recente da Lei do DPVAT, que estipula o valor máximo indenizável, nos casos de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)."

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar a apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) prevista na Lei 6.194/74, devendo o juro de mora incidir desde a citação inicial. Quanto a correção monetária deve ser aplicado a súmula 43 do STJ, contando-se esta a partir da data do evento.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2011.


Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

1 CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SE RECEBIDO VALOR A MENOR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. (...) - A documentação acostada aos autos demonstra que o recorrido experimentou, em consequência do acidente, "debilidade permanente da função do membro inferior direito em grau moderado" e essa debilidade o tornou inválido para o exercício de determinadas atividades laborais. Na presente demanda incidem as disposições da Lei 6.194/74, sem as alterações promovidas pela Lei 11.945/09 e MP 340/06 (convertida na lei 11.482/07), já que o acidente é anterior à vigência destes diplomas normativos. Assim, a lei que regula a matéria não faz distinção entre invalidez parcial ou total. Considera, para o pagamento da indenização, a nota de irreversibilidade, ou seja, deve a invalidez ser definitiva. Presente esta característica a indenização é devida na sua integralidade, sem reduções. O artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, não estabelece graus para a fixação do valor da indenização, dispondo apenas que no caso de invalidez permanente esta é de até 40 (quarenta) salários mínimos. Por outro lado, não pode o Conselho Nacional de Seguros Privados limitar, por meio de ato normativo infralegal, o valor previsto em lei. Tranquilo, no âmbito das Turmas Recursais deste E.T.J.D.F., o entendimento de que não incide a vedação legal e constitucional em atrelar o valor da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, porquanto o artigo 3º, da Lei 6.194/74, não estabelece o salário mínimo como índice para manter o valor da moeda, mas sim como parâmetro para se calcular o valor da indenização, o qual será corrigido monetariamente segundo os índices legais, após sua fixação. - O valor do salário mínimo para cálculo da indenização é o vigente à data do fato. A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento parcial, porquanto, nesta data deveria ter sido efetuado o pagamento integral, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, devendo, portanto, incidir a correção sobre a diferença. Quanto aos juros de mora, ele deve incidir desde a citação, conforme interpretação que se extrai do artigo 405, do Código Civil e 219, do Código de Processo Penal. - Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido contido na inicial. (20080310304326ACJ, Relator CÉSAR LOYOLA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/11/2009, DJ 25/02/2010 p. 130)